



PROCESSO	:	15.816-0/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EXMº. SR. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - PREFEITO MUNICIPAL
RECORRIDO	:	V. ACÓRDÃO Nº 109/2019 DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DIA 11/04/2019, SENDO CONSIDERADO COMO DATA DE PUBLICAÇÃO O DIA 12/04/2019, EDIÇÃO Nº 1594.
CONSELHEIRO “A QUO”	:	EXMº SR. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO “AD QUEM”	:	EXMº SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	:	MOISÉS PAELO CAMARÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Exmº Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO DD. Prefeito Municipal de Mirassol 'Oeste/MT**, com fulcro no inciso I do art. 270 da Resolução 14 de 02/10/2007, Regimento Interno do TCE/MT, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**, encartada no presente feito digital acima epigrafado através do protocolo nº 87104/2019, datado de 26/04/2019, pretendendo reformar o v. Acórdão nº 109/2019 divulgado no Diário Oficial de Contas na data de 11/04/2019, sendo considerada como data de publicação 12/04/2019, que homologou a medida cautelar proposta pela RNI, à qual decidiram pela suspensão do Concurso Público nº 01/2018.

Eis, a síntese do necessário.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO TÉCNICO CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO : 15.816-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : EXMº SR. EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO (PREFEITO MUNICIPAL)
RECORRIDO : V. ACÓRDÃO Nº 109/2019 DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DE
CONTAS – DIA 11/04/2019, SENDO CONSIDERADA COMO DATA DE
PUBLICAÇÃO O DIA 12/04/2019, EDIÇÃO Nº 1594.
CONSELHEIRO “A QUO” : EXMº SR. CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO “AD QUEM” : EXMº SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

EMÉRITOS CONSELHEIROS,

DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Pressuposto de Admissibilidade Recursal

No caso específico, o presente Recurso Ordinário, manejado pelo Exmº Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO DD. Prefeito Municipal de Mirassol 'Oeste/MT**, encartado neste feito acima epigrafado, através do Termo de Aceite – Protocolo nº 137529-D, datado de 26/04/2019, amalgamado no doc. externo nº 87104/2019, já foi objeto de exame de admissibilidade da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, cuja parte dispositiva desse r. *decisum*, encartado no doc. digital nº 193417/2019, assim constou, “*in verbis*”:

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





....

III Dispositivo

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo conhecimento do Recurso ordinário, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, tendo em vista as medidas cautelares adotadas, nos termos do art. 272, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

11. Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Atos de pessoal para a análise do recurso.

Cuiabá, 02 de setembro de 2019.

Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

Consoante alhures, o Recurso Ordinário, foi admitido pelo Conselheiro “Ad Quem”, que recebeu apenas no efeito devolutivo, tendo em vista as medidas cautelares adotadas.

Destarte, superada os pressupostos de Admissibilidade Recursal, passamos ao v. Acórdão nº 109/2019, que homologou a medida cautelar proposta pela RNI, à qual decidiram pela suspensão do referido Concurso Público nº 01/2018, ora objurgado, a saber:

1.2. Do v. Acórdão nº 109/2019, ora objurgado

Decisão

Processo nº : 15.816-0/2018
Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
Assunto : Representação de Natureza Interna
Homologação de Medida Cautelar
Relator : Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento : 2-4-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 109/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.816-0/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.245/2019 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 327/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 21-3-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 22-3-2019, edição nº 1578, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na realização do Concurso Público - Edital nº 001/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. Euclides da Silva Paixão, sendo o Sr. Gilson Carlos Ferreira - procurador geral do Município, e a empresa Exata Assessoria & Consultoria em Administração Pública representada legalmente pelo Sr. Rogério Gonçalves de Jesus, cuja decisão determinou à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, na pessoa de seu Prefeito, que suspendesse imediatamente o Concurso Público - Edital nº 001/2018, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de cargos de nível superior, médio e fundamental, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final da presente Representação; e, para cumprimento da decisão determinou: 1) a notificação, por meio eletrônico, do Sr. Euclides da Silva Paixão, para que cumprisse de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, no valor equivalente a 5 UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, 2) a notificação do Sr. Euclides da Silva Paixão, em consonância com o artigo 227, § 1º, da Resolução nº 14/2007, enviando-lhe cópia da inicial da Representação de Natureza Interna e do Julgamento Singular, para que pudesse se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019.

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO RECURSO ORDINÁRIO

Em apertada síntese, colhe-se daquele inconformismo, apresentado pelo Exmº Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - DD. Prefeito Municipal de Mirassol 'Oeste/MT**, o quanto segue:

...

2 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Conforme narrativa dos fatos acima, a Representação de Natureza Interna, e conseqüentemente a homologação da liminar de suspensão do Concurso Público 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT ocorreu em razão da não observância de alguns pontos da Lei, bem como da Constituição Federal e Jurisprudências.

Todavia, tal posicionamento não merece guarida, por ter junto aos autos um rico arcabouço probatório que lastreou com êxito os requisitos legais portanto tais fatos alegados por essa Corte de Contas, não são capazes de causar danos ao patrimônio público, tampouco prejudicar a Administração Pública e o cidadão.

Em decorrência da análise probatória somada aos fatos é imperioso concluir-se pela não homologação da liminar, a qual ficou decidido pela suspensão do concurso público. Considerando ainda que tal decisão tem trazido prejuízos irreparáveis para o município e para os cidadãos participantes do concurso.

DA ANÁLISE DA DEFESA

O presente julgado trouxe questionamento quanto a discricionariedade do edital do concurso público, alegando que o mesmo não pode decorrer apenas de critérios estabelecido apenas pela administração pública, vejamos:

O edital do concurso público é lei entre as partes; no entanto, ele não pode tão somente decorrer de ato discricionário do gestor. Pelo contrário, em razão do princípio da legalidade, todas as regras contidas no edital devem ser respaldado em lei. A lei do ente municipal deve dispor sobre os requisitos de qualificação para os cargos de nível superior, em áreas de conhecimento específicas, devendo estas exigências nortear o edital, para que seja garantida a ampla acessibilidade aos cargos públicos, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

A Constituição Federal não prevê um princípio específico do concurso público. Todavia há, princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal de 1988, relativos ao procedimento do concurso público, bem como o princípio da ampla acessibilidade às funções públicas, todas abordado pelo Inc. I do art. 37 da CF/88.





Dessa forma, o concurso público não é princípio, mas procedimento obrigatório para todos os entes e órgãos de quaisquer esferas da Federação brasileira, considerando que todos os entes devem obediência a Constituição.

Todavia, há uma delimitação para a realização de Concursos Públicos que tem por base princípios, administrativos e constitucionais. Considerando que o procedimento deve ser realizado em todos os entes federativos do Estado, matrizando-se nos princípios da legalidade, ou seja, a lei fornece os parâmetros para aferição da legalidade, enquanto a Constituição anuncia os princípios da administração pública que consubstanciam os parâmetros de aferição da juridicidade (MORAES, 2004, p. 16). Dentre esses princípios, devemos destacar os da ampla acessibilidade às funções públicas, o da impessoalidade, isonomia, da eficiência, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital, deve haver vinculação de regras básicas relativas aos conhecimentos exigidos e programas das disciplinas para cada função, tipo de concurso, se de provas e títulos ou somente um tipo, especificando-as de acordo com a natureza e complexidade da função pública a ser preenchida, previsto no art. 37, II, da CF/88. Compete esclarecer, que a vinculação não compreende apenas aos candidatos, mas também a administração pública, dessa forma, há a obediência aos demais princípios, bem como a legislação.

Quanto ao fato de que ato convocatório ter trazido exigências exorbitantes por essa Corte de Contas, dentre as quais a da exigências de provas por meio de títulos para alguns cargos, mais especificamente aos de nível superior, Marçal Justen Filho esclarece que:

A fase de títulos se consubstancia em fase própria, que tem por objetivo a verificação do currículo do candidato e suas qualificações adquiridas anteriormente ao concurso, mas especificamente, até a publicação do edital do certame. Enquanto o critério de prova tem por objetivo a comprovação direta e imediata da capacidade intelectual ou física do candidato, sempre de acordo com critérios previamente definidos, os títulos visam à comprovação das virtudes por meio da avaliação de sua experiência anterior (JUSTEN FILHO, 2005, p. 590).

Nesse sentido a exigência de apresentação dos títulos para comprovação de especialização e capacitação na área específica para a qual se disputa a função, considerado que tal método de avaliação, é objetivo, padronizado e vinculado à natureza das funções a serem exercidas. A objetividade na seleção é decorrência dos princípios da impessoalidade e da igualdade, em como da eficiência e da moralidade.

É imprescindível memorar que a exigência contida no edital é para fins melhor avaliação do candidato de que o mesmo possui conhecimentos e habilidades exigidos para o exercício do cargo a ser concorrido. Dessa forma, tais exigências foram compatíveis com a função pública a ser exercida pelo candidato. Sendo assim, não resta dúvidas quanto a discricionariedade do examinador, bem como da administração pública municipal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Dessa forma, não há qualquer suspeição quanto ao edital, e as formas de avaliação dos candidatos, uma vez que o mesmo trouxe de forma clara as regras do concurso público 012018. Sendo assim, não houve violação dos princípios da administração pública, como o da transparência e, da ampla acessibilidade às funções públicas, tendo em vista que não houve regras que limitassem a participação, tendo apenas critérios de avaliação para selecionar os melhores candidatos, considerando portanto os princípios da eficiência, e da economia, uma vez que ao se contratar alguém melhor qualificado e que esteja plenamente capaz de exercer a função evita-se posteriores contratações, como nos casos de licenças, atestados, etc.

Nesse sentido o STJ já julgou o seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO. AGENTE DELEGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante o entendimento do STJH, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia. 2. Hipóteses em que os critérios utilizados pela banca examinadora nos quesitos de exigência de apresentação de diploma de bacharel de direito, de títulos relativos à participação em encontro, pontuação atribuída a outros candidatos, bem como o período exercido na atividade de agente cartorário, não infringiram a legalidade do certame. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS: 47417 PR 2015/0013382-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 06/12/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/02/2019)

Temos ainda:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. 1. Trata-se de controvérsia interpretativa do edital do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, relativamente à abrangência da pontuação dos títulos. A autoridade impetrada e o acórdão recorrido, em sentido oposto ao que a Comissão do Concurso compreendeu, entenderam que o item 23.2.V do edital não contempla a pontuação dos cargos auxiliares da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e de outras Procuradorias da Administração Pública, mas tão somente para os membros das respectivas instituições. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos” (AgTg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 3.9.2012). No mesmo sentido: RMS 45.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.8.2014. 3. O item “23.2.V” do edital se refere a cargos da Magistratura, além daqueles dos órgãos antes mencionados (Defensoria Pública, AGU etc), o que evidenciaria

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





a intenção editalícia de contemplar apenas magistrados e, por conseguinte, os membros das demais instituições apenas. Fosse a intenção do edital contemplar qualquer cargo das respectivas instituições, utilizaria a expressão “Poder Judiciário”, e não “Magistratura”. 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ – RMS: 53909 MS 2017/0090178-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/09/2017)

Sendo assim o instrumento de controle para administração pública, no que é pertinente ao concurso público, na seleção de agentes, é o edital tendo em vista que nela está contidas todas as disposições, regras, exigências e fases devem atender plenamente e de modo integrado à impessoalidade, isonomia, eficiência, publicidade, moralidade e razoabilidade. Dessa forma, o edital de concurso público que contém estas características, está dando cumprimento aos fins públicos do concurso.

Dessa forma, diante da comprovação dos itens acima, requeremos que os mesmos sejam sanados, e com isso desconsiderando a aplicação de multas.

DA PERCA DO OBJETO

Considerando o fato de que o concurso em comento foi cancelado, conforme documento em anexo, dessa forma, portanto houve perda do objeto da referida Representação. O que não justifica a permanência da lide.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1 – Seja recebido o presente Recurso Ordinário com efeito suspensivo, conforme o artigo 272, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

2 – Que seja reconhecida a perca do objeto da presente representação, e posterior arquivamento dos autos com resolução de mérito.

3 – No Mérito se digne Vossa Excelência a RESINDIR o ACÓRDÃO nº 109/2019 – TP preferido nos autos do Processo n. 158160/2018, com a REFORMA da decisão.

4 - Que ao final do processo seja julgado totalmente procedente as justificativas apresentadas, decidindo pelo retorno aos tramites legais, afim de homologar o presente concurso.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de Abril de 2019

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – Prefeito Municipal.





Eis em apertada síntese as razões recursais as quais passamos a enfrentar, nas contrarrazões que abaixo perfilam-se.

3. M E R I T U M

3.1. Da análise Técnica

Consoante as razões recursais encartada no doc. Digitais nº 87104/2019, ressei singelo que esta pretendente modificar o v. Acórdão nº 109/2019, assentada no doc. Digital nº 73837/2019, que homologou a medida cautelar proposta pela RNI, à qual o colegiado decidiu pela suspensão do referido Concurso Público nº 01/2018.

Não obstante, a presente matéria também já foi objeto do crivo do Egr. Poder Judiciário em específico perante a 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste MT, cuja parte dispositiva assim constou, "*in verbis*":

...

No que diz respeito ao *periculum in mora*, urge destacar o impacto social das possíveis irregularidades, acaso confirmadas, será de grande relevância, uma vez que causarão prejuízos aos candidatos aprovados de forma lícita e que dedicaram longo tempo de estudo para a realização do concurso, e, de outro, contribuirão para o descrédito geral da população, diante da manipulação dos resultados, quando essa deveria ser a forma mais isenta e transparentes de seleção funcional.

Do mesmo modo, a Administração Pública sofrerá abalos de ordem financeira porque, havendo o provimento dos cargos, a consequência imediata será o pagamento da remuneração de servidores que certamente serão exonerados em decorrência da anulação do certame, de modo que a retomada dos valores despendidos pelo ente público para a remuneração destes servidores não retornará aos cofres públicos dada a sua natureza alimentar.

E não há falar em prejuízo às partes com suspensão das provas até o julgamento do mérito, pois caso seja constatado que nada há de irregular, o certame terá seguimento.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão de tutela de urgência consistente na IMEDIATA SUSPENSÃO do Concurso Público de Mirassol D'Oeste nº 01/2018 e conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste/MT, 2 de Maio de 2018

Edna Ederli Coutinho- Juíza de Direito em substituição legal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Consoante alhures, a presente matéria já foi devidamente apreciada e, decidida pelo Egr. Poder Judiciário através da 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste MT, que deferiu a concessão de tutela de urgência consistente na IMEDIATA SUSPENSÃO do Concurso Público de Mirassol D'Oeste nº 01/2018 e conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos, fazendo coisa julgada.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que, “*verbis*”:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, o art. 70 e seguintes, da CF, atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Direta, Indireta e das Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, “*verbis*”:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Consoante acima demonstrado, subsiste a competência deste Egr. Tribunal de Contas/MT, quanto a presente matéria em face da presente irregularidade/ilegalidade assim tipificada na Representação de Natureza Interna, assentada no doc. Digital nº 102732/2018, que assim tipificou:





Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e alterações	
KB 17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

Acontece que essas irregularidades/ilegalidades foi objeto do v. Acórdão nº 109/2019, que **homologou a medida cautelar proposta por Representação de Natureza Interna, à qual decidiram pela suspensão do Concurso Público nº 001/2018**, ora objurgado nas razões ordinárias.

Em cotejo ao inteiro teor das razões recursais adunada no doc. externo nº 87104/2019 restou assente o caráter bastante genérico, não desincumbindo da obrigação de desconstituir as irregularidades/ilegalidades, assim tipificadas: incluir no Edital de Concurso Público nº 01/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

Especialmente, também não desincumbiu de desconstituir a majoritária jurisprudência dos excelsos Tribunais pátrios, já consignadas quando da inaugural Representação de Natureza Interna, que assim assentou, “*verbis*”:

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal.

Nesse sentido, apresenta-se os seguintes julgados transcritos na parte em que interessa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVEITAMENTO MÍNIMO. REALIZAÇÃO DE PROVA OBJETIVA NA ETAPA DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)





3. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento de que as exigências contidas no edital do concurso não se perfazem apenas com a previsão no edital do certame, mas, sim, com a expressa previsão legal, uma vez que tal exigência tem o condão de limitar o acesso aos cargos públicos oferecidos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 14/06/2016) SEM GRIFOS ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO INTERNO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. REQUISITO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A exigência de cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção na carreira de Procurador Federal, estabelecido pelo Edital PGF 03/2009, não encontra respaldo na Constituição Federal, nem na norma legal infraconstitucional. Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento ou no edital, ou em outro ato administrativo.

(...)

(AgRg no REsp 1411225/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017) SEM GRIFOS

Esse entendimento é corroborado pela dicção da Súmula 683 do STF:

“o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Inclusive há Súmula Vinculante nº 44 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste sentido, hoje, vejamos:

Só por LEI se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Note-se que a situação é a mesma.

Veja-se que a *ratio essendi* desse enunciado é igualmente obstar que sejam inseridas nos editais de concursos públicos cláusulas que estabeleçam critérios discricionários ou subjetivos, de modo que venham a mitigar a ampla competição do certame, a isonomia entre os candidatos e a objetividade do resultado final.

Da mesma forma, é a exigência prevista no **Anexo VIII do Edital nº 001/2018**, que estabeleceu como requisito de posse para os candidatos aprovados, a realização dos seguintes exames:

1. hemograma completo em jejum;
2. Glicemia em jejum;
3. Reação sorológica para Lues (V.D.R.L);
4. Gama GT (Gama Glutamil Transferase).





5. Perfil Lipídico (Colesterol LDL, Colesterol HDL e Colesterol Total, Triglicérides);
6. Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista.
7. Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial.
8. Raio-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente).
9. Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raio-X de coluna total).
10. Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista.
11. Exame de urina tipo I (E.A.S).
12. Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina.
13. Teste Palográfico (Avaliação Psicológica).
14. Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
15. Colpocitologia Oncótica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos.
16. Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos.

Assim sendo, a previsão de provas e títulos para os cargos de nível superior e de prova prática para alguns cargos de nível médio e fundamental é *irregular*, porquanto não há lei que justifiquem a sua realização. Da mesma forma, é *irregular* o requerimento dos exames arrolados no Anexo VIII, pois, em última análise, essas exigências restringem o amplo acesso aos cargos públicos, porquanto permitem o direcionamento do certame.

Assente-se, outrossim, que nessa linha intelectualiva alinhou-se o douto *parquet* de Contas através do r. Parecer nº 1.245/2019, assentada no doc. Externo nº 63160/2019, dentre outras razões em apertada síntese, assim manifestou-se, “*verbis*”:

...

O Ministério Público de Contas entende que a medida cautelar deve ser homologada.

29. De fato, as irregularidades apontadas pela unidade de instrução, quais sejam, prova de títulos para os cargos de nível superior sem previsão na lei de criação dos cargos, apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal, ferem frontalmente a lisura do certame.

30. Não poderia um edital de concurso público, uma portaria ou um decreto estabelecer quais são os requisitos necessários para que alguém possa assumir um cargo público a Constituição Federal em seu artigo 37, incisos I e II é clara. Veja-se:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

31. Percebe-se que a norma do artigo 37, I da CF é categórica ao enunciar que os requisitos de admissibilidade a cargos, empregos e funções públicas devem estar previstos em Lei (no sentido de lei formal) e não outro ato normativo administrativo infralegal (portarias, resoluções, decretos, editais).

32. Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

“Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (José Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). (grifou-se)

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCURSO PÚBLICO – JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – REQUISITOS – IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Exurgindo a relevância jurídica do tema, bem como o risco de serem mantidos com plena eficácia os dispositivos atacados, impõem-se a concessão de liminar. Isto ocorre no que previstos, em resolução administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, requisitos para acesso ao cargo de juiz estranhos a ordem jurídica.

Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições





e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.

José Celso de Mello Filho em Constituição Federal Anotada).

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional. (ADI 1188 MC/DF, rel.: Min. Marco Aurélio, j. 23/02/1995). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA APENAS EM EDITAL: IMPOSSIBILIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é necessário lei formal para exigência específica para aprovação em concurso público.** 2. Existência de fundamento inatacado suficiente, per se, para a manutenção da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 283. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (AI 704142 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01363) (grifou-se)

33. Ademais, ressalte-se a edição da Súmula Vinculante nº 44 pelo Supremo Tribunal Federal que pontua: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. "

34. No caso dos autos, está sendo criado por meio de edital requisito de acesso ao cargo (no caso extrínseco), em total contradição com a Lei, a Constituição Federal e a correta jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

35. Portanto, em sede de cognição sumária, o Ministério Público de Contas entende que o fumus boni iuris resta configurado em razão das seguintes exigências do Edital nº 001/2018: a) prova de títulos para os cargos de nível superior, sem previsão na lei de criação dos cargos; b) apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição; e, c) apresentação de exames médicos e clínicos sem amparo legal.

36. Quanto ao periculum in mora, este resta configurado em razão de que o prosseguimento do concurso com os vícios acima apontados tendem a anular o certame o que prejudica a segurança jurídica dos atos a serem praticados após a realização das provas (homologação do certame e posteriores contratações eivadas de vícios).

37. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela homologação da medida cautelar requerida pela equipe de auditores para suspender o Concurso Público nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, opina pela homologação da medida cautelar deferida na Decisão Singular nº 733/LHL/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2019.

(assinatura digital) WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR - Procurador-geral de Contas Adjunto





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Por certo que o processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado.

Ademais, tem-se que a decisão tomada através do v. Acórdão nº 109/2019, que homologou a medida cautelar proposta pela RNI, à qual o colegiado decidiu pela suspensão do referido Concurso Público nº 001/2018, ora objurgado tem caráter provisório e, **necessita do pronunciamento definitivo acerca do direito de fundo vindicado no presente feito digital.**

Destarte, há que reconhecer a perda de objeto do presente feito, porquanto a matéria já foi apreciada e, decidida pelo Egr. Poder Judiciário através da 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste MT, que deferiu a concessão de tutela de urgência consistente na IMEDIATA SUSPENSÃO do Concurso Público de Mirassol D'Oeste nº 001/2018 e conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos, fazendo coisa julgada.

Entretanto, o ora recorrente Exmº. Sr. EUCLIDES DA CUNHA PAIXÃO – DD. Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, em suas razões recursais, não desincumbindo da obrigação de desconstituir as irregularidades/ilegalidades, assim tipificadas: Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal, em especial, na contramão da majoritária jurisprudência dos excelsos tribunais pátrios.

Por fim, cumpre registrar que o Prefeito em exercício do Município de Mirassol D'Oeste/MT, pelo Decreto nº 3.487 de 26 de abril de 2019, dispôs sobre ANULAÇÃO do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018.

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

4.1. Que se digne este Egrégio Tribunal de Contas/MT, **DESPROVER O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Exmº Sr. **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO DD. Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste/MT** uma vez que não desincumbindo da obrigação de desconstituir as irregularidades/ilegalidades constante na inaugural em especial, na contramão da majoritária jurisprudência dos excelsos tribunais pátrios;

4.2. Que seja mantida o v. Acórdão nº 109/2019, que homologou a Medida Cautelar proposta pela RNI, à qual o colegiado decidiu pela suspensão do referido Concurso Público nº 001/2018;

4.3. No Mérito, em face da r. Sentença proferida pelo Egr. Poder Judiciário emanada da 1ª Vara Cível de Mirassol D'Oeste MT, Processo nº 1000.365-94.2018.8.11.0011, que deferiu a concessão de tutela de urgência na IMEDIATA SUSPENSÃO do Concurso Público nº 001/2018 e, conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos c/c o próprio Decreto nº 3.487/2019, de 26/04/2019 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, que dispôs sobre anulação do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito por **PERDA DE OBJETO**;

4.4. Ao final, com fulcro no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal pela APLICABILIDADE de multa em face da permanência da(s) seguinte(s) tipicidades:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pecsoal@tce.mt.gov.br

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e alterações	
KB 17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Incluir no Edital de Concurso Público nº 001/2018 cláusula passível de impugnação: a) provas de títulos para os cargos de nível superior, sem prévia previsão na lei de criação dos cargos; b) exigência de apresentação dos títulos para todos os candidatos, no ato da inscrição e c) exigências de apresentação de vários exames para posse sem amparo legal.

É o relatório técnico de Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal - Cuiabá, 16 de outubro de
2019.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

ANEXO 1

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO
ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE



Av. Soares, 3310 Centro CEP 78.280.000 FONES: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3591 www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmd@mirassoldoeste.mt.gov.br

DECRETO N.º 3.487 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

**DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DO
CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO
EDITAL N.º 001/2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito em Exercício do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 84, inciso IX, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a sentença constante dos autos da Ação Civil Pública nº 1000.365-94.2018.8.11.0011 que tramita na Primeira vara da Comarca de Mirassol d'Oeste/MT, a qual declarou a nulidade total do Concurso Público nº 01/2018;

Considerando a cláusula nº 6.2.7 do contrato administrativo 001/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste e a empresa, com responsabilidade exclusiva pela realização do Certame;

Considerando o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, especialmente o poder/dever de AUTOTUTELA para anular os atos administrativos eivados de nulidade e insanáveis;

Considerando a necessidade da devolução das taxas de inscrições devidamente adimplidas pelos candidatos;

DECRETA

Art. 1º - Fica ANULADO o Concurso Público realizado pelo município de Mirassol d' Oeste-MT, regido pelo Edital de Concurso nº 001/2018, para o provimento de cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirassol d' Oeste-MT.

Art. 2º - Fica assegurado aos candidatos que participaram do concurso ora anulado, o direito à restituição do valor da inscrição no referido concurso, conforme determinação na sentença da Ação Civil Pública nº 1000.365-94.2018.8.11.0011 que tramita na Primeira vara da Comarca de Mirassol d'Oeste/MT, mediante o preenchimento e envio do requerimento e Formulário de Requisição de Devolução constante do Anexo I deste decreto, que estará disponibilizado através de link no site da Prefeitura Municipal (www.mirassoldoeste.mt.gov.br).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE



res., 3310 Centro CEP 78.280.000 FONES: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3591 www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmmd@mirassoldoeste.mt.gov.br

Parágrafo Único - Os candidatos poderão requerer o devido ressarcimento, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

Art. 3º - O ressarcimento do valor será feito preferencialmente por meio de depósito em conta bancária de titularidade do candidato.

Art. 4º - O candidato que não tiver conta bancária e optar pelo ressarcimento do valor da inscrição em conta de terceiros, deverá comparecer pessoalmente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Mirassol d' Oeste/MT, para o preenchimento do requerimento constante do Anexo I e, a autorização constante do Anexo II deste Decreto, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de identificação com foto;

II - Cópia de RG e CPF do titular da conta bancária a ser efetuado o depósito.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Mirassol d' Oeste-MT, fará a devolução dos valores das inscrições solicitadas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da solicitação pelo candidato, podendo este prazo, a critério da administração, ser prorrogado.

Art. 6º - Deverá ser dada ampla publicidade acerca dos direitos dos candidatos ao ressarcimento dos valores das inscrições, bem como da forma de seu processamento.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do concurso público, que analisaram os requerimentos, bem como garantiram o fiel cumprimento das finalidades dispostas neste decreto.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, Paço Municipal, Paço Municipal Miguel Botelho de Carvalho em 26 de abril de 2019.

FRANSUELO FERRAI DOS SANTOS
Prefeito em exercício

W:\SECEX PESSOAL\2019\FISCALIZAÇÃO\ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS\RECURSOS\RECURSO ORDINÁRIO\P.M Mirassol D Oeste\158160_2018 Prefeitura Municipal de Mirassol D' OESTE - RO pdf.odt

